



DOS SANTOS, Luan Henrique (Acadêmico)
CAMPOS, Elana Reis (Acadêmica)
DE CARVALHO, Mariana Tomiak (Acadêmica)
DOS SANTOS, Odair José (Acadêmico)
MAFFEI, Eduardo (Professor)
luanhenrique710@gmail.com
FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz

A POSSIBILIDADE DO CREDOR TRIBUTÁRIO REQUERER A FALÊNCIA DO DEVEDOR

INTRODUÇÃO

O artigo 97 da Lei nº 11.101/2005 elenca os legitimados a requerer a falência do devedor. Não há no citado artigo qualquer menção à impossibilidade da Fazenda Pública, enquanto credora, requerer a falência do devedor tributário. Ao contrário, o dispositivo parece incluir todos os credores indistintamente. Como veremos a seguir, a jurisprudência, em especial do STJ, parece não compartilhar do mesmo entendimento, tornando complexa a discussão acerca da legitimidade dos entes públicos no que tange o pedido de falência.

DESENVOLVIMENTO

O inciso IV do artigo 97 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dizer que qualquer credor pode requerer a falência do devedor. Aparenta a princípio não excetuar a regra o crédito tributário, e é esse o posicionamento de parte da doutrina, que afirma ser o pedido de falência uma opção à cobrança dos débitos quando não mais houver mecanismo executório apto a satisfazer os interesses do credor fiscal, não havendo, portanto, abuso de direito na escolha deste procedimento pelo fisco. Nessa linha, impossibilitar a cobrança é encorajar o contribuinte ao não pagamento da dívida fiscal.

Em sentido contrário, outra parcela da doutrina entende pela ilegitimidade da Fazenda Pública para o requerimento da falência, uma vez que estaria o fisco utilizando-se da ameaça da instauração de procedimento falimentar para coagir os devedores à quitação dos débitos fiscais. Para esses autores a cobrança por meio do processo de falência é desnecessária, já que há ação específica para a execução do crédito tributário (execução fiscal), menos onerosa ao devedor se comparados seus efeitos aos da falência.

Acompanhando essa segunda corrente doutrinária temos o

Superior Tribunal de Justiça que assevera: *“Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa [...] legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista [...]”* (STJ – Resp. nº 363.206-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 04/05/2010).

CONCLUSÃO

Portanto, espinhosa a questão, que está longe de um consenso doutrinário e jurisprudencial. Entretanto, devemos esperar decisões contrárias à legitimidade da Fazenda Pública para o requerimento de falência, em razão do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09/02/2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 22 de out. de 2017.

DE ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. **A impossibilidade do credor fiscal requerer falência,** 2014. Disponível em: <<http://www.revistadireitoempresarial.com.br/artigos/falencia-e-recuperacao/>> Acesso em: 21 de out. de 2017.